



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**PARECER AJL/CMT Nº 58/2020**

Teresina (PI), 06 de março de 2020.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 64/2020

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DO PROFESSOR DO PRIMEIRO CICLO, PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO E PEDAGOGO, DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:**

De autoria do Prefeito Municipal de Teresina, o projeto de lei complementar em análise possui a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DO PROFESSOR DO PRIMEIRO CICLO, PROFESSOR DE SEGUNDO CICLO E PEDAGOGO, DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, EM CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em mensagem escrita de nº 007/2020, o autor esclareceu que a proposição legislativa em enfoque tem por objetivo ajustar a legislação municipal referente ao sistema remuneratório dos professores e pedagogos da Rede Pública de Ensino ao que prescreve a legislação de caráter nacional, a saber, Lei Federal nº 11.738/2008.

Ressaltou também que, conforme a legislação vigente, a correção do piso salarial reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno, definido, nacionalmente, pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Aduziu que os efeitos financeiros do reajuste dar-se-ão em duas parcelas iguais de 6,42% (1º de janeiro e 1º de agosto de 2020).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Ao final, o Chefe do Poder Executivo Municipal requereu, com base no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, regime de urgência no exame e deliberação da matéria em comento, tendo em vista a importância do projeto de lei complementar em análise.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A  
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA  
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.*

(...)

*§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*

*§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifo nosso)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

### **III – ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, em conformidade com o disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete **analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa**; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas.*

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **4.1) DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI:**

No que se refere à iniciativa da matéria, dispõe o art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM ser de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo, senão vejamos:

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011) (grifo nosso)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 007/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**4.2) DO REGIME DE URGÊNCIA:**

No que tange à urgência, o Prefeito Municipal está autorizado a solicitá-la com base no art. 52, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, senão vejamos:

*Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. (grifo nosso)*

*§ 1º Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria. (grifo nosso)*

*§ 2º O prazo disposto no parágrafo anterior não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, dispõe o art. 132, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

*Art. 132. Urgência é a dispensa, aprovada em Plenário por maioria simples, da exigência de interstícios ou formalidades regimentais na tramitação e instrução do processo legislativo, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que o exigir.*

*§ 1º O regime de urgência poderá ser requerido por qualquer Vereador ou pelo Prefeito, quando este solicitar, nos projetos de sua iniciativa.*

*§ 2º Quando o regime de urgência for solicitado pelo Prefeito e a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação a qualquer outra matéria, excetuando-se nos períodos de recesso legislativo ou quando se tratar de projetos de codificação. (grifo nosso)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

**4.3) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

No que concerne à legalidade e constitucionalidade da matéria em análise, cumpre ressaltar que o piso salarial profissional nacional do Magistério Público da educação básica está assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 (art. 206, inciso VIII) como elemento imprescindível para a concretização do direito social à educação pública de qualidade.

De acordo com o art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Nesse contexto, tanto o piso salarial quanto o plano de carreira do Magistério Público foram erigidos como princípios constitucionais para a implantação do ensino público de qualidade, visando a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por diretriz constitucional, o Magistério Público é organizado em carreira profissional, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, cuja categoria possui o direito público subjetivo de obter a integralização do piso salarial profissional nacional e suas atualizações anuais para todos os níveis e classes (art. 206, incisos V e VIII, da CRFB/88).

O art. 206, da CRFB/88, cujo inciso VIII fora inserido pela Emenda Constitucional nº 53/2006, destacou e estabeleceu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, delegando, exclusivamente, à lei federal a regulamentação dessa norma constitucional principiológica, que possui natureza jurídica de caráter nacional.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

O piso salarial, portanto, é um direito público subjetivo de índole constitucional previsto em norma de eficácia limitada, cuja plenitude se materializou com o advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que prevê, por delegação da própria CRFB/88, as formas e os parâmetros de concretização do direito ao referido piso salarial, bem como os métodos e previsões de atualização do seu valor.

Nesse sentido, o art. 5º, da supracitada lei estabelece método para o índice de atualização anual do piso salarial profissional nacional, a ser pago integralmente no mês de janeiro e com repercussão em todos os níveis da carreira do magistério público, senão vejamos:

*Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (grifo nosso)*

Ademais, ressalte-se que o art. 4º, da lei federal em comento, prevê que o ente federativo, em comprovada situação de impossibilidade financeira para pagar integralmente o piso salarial, deve postular à União a complementação para o fim de fiel cumprimento da lei. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

*Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. (grifo nosso)*

*§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada,*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso)*

*§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. (grifo nosso)*

Depreende-se, assim, que a lei municipal não possui autorização, tampouco delegação constitucional para estabelecer forma diversa de pagamento da atualização do piso salarial da prevista na aludida lei federal.

Em se tratando de pagamento de atualização do piso salarial profissional nacional do Magistério Público, cabe estritamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal enviar projeto de lei para a Câmara Municipal prevendo a tabela com reajuste integral e imediato para toda a categoria, nos termos prescritos na Lei Federal nº 11.738/2008.

Ademais, cumpre destacar que, no que se refere à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, a CRFB/1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*  
*(Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (grifo nosso)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*  
*(Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998) (grifo nosso)*

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada.

Cumprir destacar que também foi comprovada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento atestando a exigência contida nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõem que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, no que se refere ao Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que deste percentual 54% (cinquenta e quatro por cento) se refere ao Poder Executivo. Eis a redação dos supracitados dispositivos legais, *in verbis*:

***Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:***

***I - União: 50% (cinquenta por cento);***

***II - Estados: 60% (sessenta por cento);***

***III - Municípios: 60% (sessenta por cento).***

***Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:***

*(...)*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Por fim, no caso em epígrafe, cabe ressaltar que o gestor afirmou haver compatibilidade orçamentária com PPA, LDO e LOA; juntou peça com impacto mensal dos reajustes, com descrição das despesas.

Não obstante a aparente observância da legislação nacional no que concerne à integralidade do percentual (12,84 - de acordo com a metodologia de cálculo definida na Lei Federal nº 11.738/2008), a proposta incorre em inconstitucionalidade formal orgânica apenas no que tange ao **vencimento inicial** das carreiras do magistério público da educação básica.

Conforme art. 5º da supracitada lei, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Deste modo, o parcelamento veiculado neste Projeto de Lei Complementar Municipal, proposto pelo Executivo, fulmina a disposição de caráter geral **apenas no que concerne ao vencimento inicial das carreiras**, uma vez que, nesta hipótese, haverá decesso vencimental no período de janeiro a agosto, onde não haverá integralidade do reajuste.

Por sua vez, as demais classes, que já recebem acima do piso, não gozam de direito subjetivo à repercussão financeira extensível automaticamente, nos moldes fincados na legislação nacional, não havendo obstáculo, portanto, para o parcelamento proposto. Neste toar, esclareceu a Ministra Carmén Lúcia, na MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.149 SÃO PAULO, assistir razão jurídica ao Estado de São Paulo, ao pretender afastar a extensão linear do reajuste conferido ao piso nacional dos professores da educação básica a todos os integrantes da carreira de magistério público estadual:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magistério, alcançando Estados e Municípios sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira desses entes e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que não parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006.*

Portanto, pelas razões expostas, a proposta revela-se inconstitucional ao contrariar a norma geral que estabelece a necessidade de observância de piso nos vencimentos iniciais das carreiras de magistério, uma vez que a indigitada lei nacional não prevê parcelamento. Ademais, a própria Lei fixa mecanismos para, no caso de obstáculos financeiros, efetivar-se o piso, a exemplo do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:

*Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.*

**V- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela REJEIÇÃO da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar ora examinado, pelos argumentos acima explicitados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS

Assessor Jurídico Legislativo

Mat. 07971-5